LEI Nº 1170/97

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no Inciso II, e no § 2º do Artigo 165, da Constituição Federal e Inciso II, § 2º do Artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração municipal;

II - Diretrizes para a eleboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;

VI - Orientação paa elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1997.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998 e no Plano Plurianual de Investimentos para o periodo 1998/2001, eleborados em estrita observância às normas contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do Artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1998 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1997;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1998 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1997;

III - O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos para o período 1998/2001, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 1997, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

acv/:-

IV - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos Incisos I e III do Artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para a sanção até 30 de nvoembro de 1997, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluidas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em Leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de novembro de 1997, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no periodo compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1997, incluidos os meses extremos do periodo.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadas no decorrer de 1998, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do Artigo

165 da Constituição Federal, no Artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - Dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no Artigo 227, da Constituição do Estado;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV - Sumário da receita por fontes de despesa por funções de governo;

V - Da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - Da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1997;

IX - Analítico de receita estimada, a nível de categoria econômica , sub-categoria e fontes e respectiva legislação;

X - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XII - Consolidado por funções, programas e sub-programas por projeto e atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e sub-prigramas,evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos de funções;

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no periodo de janeiro a agostode 1997.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

I - **DESPESAS CORRENTES**

a) Despesas de Custeio

b) Transferências Correntes

II - **DESPESAS DE CAPITAL**

a) Investimentos

b) Inversões Financeiras

c) Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste Artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária bem como os Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma , o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 1998 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997, e reabertos na forma do disposto no § 2º do Artigo 167 da Constituição Federal.

ARt. 15 - As mensagens de Projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro.

Art. 16 - O Poder Executivo , através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no Projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados , quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consul-

acv/:-

toria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acôrdos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmetne lotado.

Art. 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentença judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente.

Art. 20 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgão ou entidades das esferas de governo federal e estadual, serão estimados na REceita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I - 1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a - 1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

I - 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

a - 2.4.6.0 - TRASNFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Art. 21 - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - De Lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05, de 17 de março de 1993;

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1997;

Parágrafo Único - Não constarão da Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos Incisos I, III, IV e V do presente Artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração

direta ou indireta ficam limitadas a 60 % (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o Artigo 1º, Incido III, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes, par efeito do limite do presente Artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas, excluidas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este Artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos POderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, provetnos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica para atender às despesas até o final do exercício, obedecento ao limite consitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos Artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efetios da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

Palácio Municipal Prefeito Braz de Lira
Av. Padre Zuzinha, 178 - Fones: (081) 731.1479 e 731.1077 - Santa Cruz do Capibaribe-PE

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal demosntrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 1997.

ERNANDO SILVESTRE DA SILVA
Prefeito

acv/:-